



PROCESSO N.º	:	14.761-3/2016
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADOS	:	QUIDAUGURO MARINO SANTOS DA FONSECA (CPF 086.183.051-20, ex-Secretário Municipal, Período: 13/4/2012 a 31/12/2012) ENEDINO ANTUNES SOARES (CPF 230.035.961-87, Fiscal da Obra) GERVÁSIO MADAL DE ASSIS (CPF 109.491.271-91, Fiscal da Obra) CONSTRUTORA ALFER LTDA (CNPJ 03.009.104/0001-55)
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à Decisão Singular n.º 5586/2013, de 15/10/2013, exarada nos autos do Processo n.º 17.028-3/2013 (fls. 282 a 284), com fundamento no art. 155, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, objetivando apurar a responsabilidade e o dano ao erário ocorrido nos contratos decorrentes dos Pregões Presenciais n.ºs 15, 31, 38 e 51/2012 (Programa Poeira Zero 01, 02, 03 e 04).

2. Para a instauração da presente Tomada de Contas, a equipe técnica apontou também como fundamento a determinação contida no Acórdão n.º 725/2012 (Processo n.º 4.371-0/2012), referente à apuração do dano causado pela empresa Delta Construções S/A.

3. Em cumprimento à decisão singular, a então Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal (Secex-Obras) realizou levantamento dos contratos decorrentes de tais certames licitatórios e constatou que foram celebrados 30 (trinta) contratos com 22 (vinte e duas) empresas diferentes.

4. Assim, a unidade técnica, considerando inviável a citação de todas as empresas em um único processo, entendeu ser razoável a autuação de uma tomada



de contas para cada empresa, com amparo no art. 46 (desmembramento de processo com litisconsórcio multitudinário facultativo) do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária neste Tribunal, conforme prevê o art. 144 de seu Regimento Interno.

5. Isso posto, o presente processo foi autuado com o objetivo específico de apurar os possíveis débitos decorrentes dos contratos celebrados pela antiga Secretaria Municipal de Infraestrutura (atual Secretaria Municipal de Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Cuiabá) e a **Construtora Alfer Ltda.**

6. Desse modo, nestes autos, o seguinte contrato será analisado:

TABELA 1: CONTRATO SOB ANÁLISE

Contrato	Objeto	Bairro Atendido	Valor
5912/2012	Serviços de Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais	São Sebastião II	R\$ 848.990,00

Fonte: DOEMT de 4/6/2012, p. 106.

7. A análise do contrato visou a verificar a existência ou não de superfaturamento por preços e superfaturamento por quantidade sem a realização de ensaios/análises destrutivos do pavimento. Em caso de constatação de superfaturamento, buscou-se cumprir os objetivos da tomada de contas: **a)** quantificação do débito e **b)** qualificação dos responsáveis.

8. Para a análise do superfaturamento foi necessário, em primeiro lugar, realizar o levantamento do que foi medido e pago. Nesta fase, constatou-se que o Contrato n.º 5912/2012 foi parcialmente executado e que foi realizada uma única medição:

TABELA 2: PAGAMENTOS REALIZADOS, MEDIÇÕES E NOTAS FISCAIS

Contrato	Medição	Período	Valor Medição	Nº da NF	Data NF	Valor NF	Bairro
5912/2012	1ª medição	01/11/12 a 30/11/12	329.552,77	114	21/12/12	329.552,77	São Sebastião II
	Total		329.552,77			329.552,77	

Fontes: Sistema Aplic e Notas Fiscais com fotocópias retiradas *in loco*.



9. O superfaturamento por preços, conforme descrito no Relatório Técnico¹, foi analisado pela Secex-Obras por meio da comparação dos serviços medidos e pagos com os preços paradigmas registrados nas tabelas Sinapi/Sicro02 (custo direto), acrescidos do BDI (custo indireto).

10. A unidade técnica ressaltou que foram utilizados os mesmos códigos de serviços constantes da planilha orçamentária da empresa vencedora, referentes às tabelas Sinapi/Sicro2, com data base de março de 2012 (data da Ata de Abertura das propostas).

11. Além disso, informou que foi adotado o BDI de **27,84%**, valor fixado pelo DNIT, por meio da Portaria n.º 1.186, de 1º/10/2009, para as suas licitações, com a exclusão de **3,61%**, devido ao fato de o valor da Administração Local da obra estar sendo aplicado em duplicidade (incluso no BDI e cobrado em item específico na planilha). Ou seja, **os preços paradigmas foram obtidos aplicando-se o BDI de 24,23% aos custos diretos oficiais das tabelas Sinapi/Sicro2.**

12. Posteriormente, foram totalizadas as diferenças, tanto positivas como negativas, de forma a obter um valor total das diferenças. Assim, se a diferença total for positiva, o preço global dos serviços medidos e pagos foi superior ao preço global paradigma, de modo que fica constatada a ocorrência de superfaturamento por preços. Isso porque os valores contidos nas tabelas Sinapi/Sicro2, acrescidos do BDI, representam os preços máximos que a Administração Pública poderia pagar.

13. Na execução do **Contrato n.º 5912/2012**, o valor quantificado do **superfaturamento por preços**² foi de **R\$ 79.782,61** (setenta e nove mil setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), consumados até **21/12/2012**, data em que ocorreu o último pagamento.

¹ Documento Digital n.º 129707/2016.

² Documento Digital n.º 129707/2016, fls. 6-7 e 20-22.



14. A unidade técnica imputou a responsabilidade desse superfaturamento por preços ao gestor que assinou o contrato, solidariamente, à empresa vencedora da licitação, conforme se observa no quadro abaixo:

FATO

- Superfaturamento em decorrência da contratação com preços superiores aos de mercado.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

- Quidauguro Marino Santos da Fonseca (ex-Secretário Municipal de Infraestrutura – assinante do contrato com sobrepreço);
- Construtora Alfer Ltda (empresa contratada).

VALOR

- **R\$ 79.782,61** (setenta e nove mil e setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos).

DATA-BASE

- 12/2012: último pagamento.

15. Quanto ao **superfaturamento por quantidade** no **Contrato n.º 5912/2012**, a equipe técnica, em relatório técnico³, quantificou-o em **R\$ 28.879,01** (vinte e oito mil e oitocentos e setenta e nove reais e um centavo), consumados até **21/12/2012**, data em que ocorreu o último pagamento.

16. De acordo com a Secex, foram comparados os serviços medidos e pagos com os que foram executados e verificados *in loco* por meio de inspeção visual e medição, bem como por quantificação em memorial de cálculo, tendo sido ressaltado que não foram realizados ensaios destrutivos do pavimento.

17. O valor deste superfaturamento decorreu do fato de ter sido medida e paga a execução de serviços **na Rua Machado de Assis, que não existe no Bairro São Sebastião II**, local onde deveriam ter sido executados os serviços contratados. Em resumo, o valor quantificado foi o seguinte:

TABELA 3: SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE NO CONTRATO N.º 5912/2012

Item da Planilha – última medição acumulada	Descrição	Valor a Restituir (R\$)
1.3.1	Regularização do Sub-leito	1.756,68
1.3.1.1	Base estabilizada Granulometricamente	4.655,37
1.3.5	Imprimação	3.221,53

³ Documento Digital n.º 129707/2016, fls. 8-10 e 23-28.



1.3.6.2	Momento de Transporte de CBUQ	769,82
1.3.6.3	Carga e Transporte de CBUQ	264,99
1.3.6.1	CBUQ	18.210,61
(B) Total do Bairro		28.879,01

18. A unidade técnica imputou a responsabilidade desse superfaturamento por quantidade aos fiscais do contrato, solidariamente, à empresa contratada. Nesse sentido, foi apontado o seguinte achado:

FATO

- Superfaturamento em decorrência do superfaturamento por quantidade.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

- Enedino Antunes Soares – Fiscal da obra;
- Gervásio Madal de Assis – Fiscal da obra;
- Construtora Alfer Ltda (empresa contratada).

VALOR

- **R\$ 28.879,01** (vinte e oito mil e oitocentos e setenta e nove reais e um centavo).

DATA-BASE

- 12/2012: último pagamento.

19. Concluindo o relatório, a Secex-Obras apontou a ocorrência de dano ao erário no valor total de **R\$ 108.661,62** (cento e oito mil e seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), em face dos superfaturamentos resumidos na tabela abaixo:

TABELA 4: SUPERFATURAMENTOS CALCULADOS

Contrato	Responsáveis	Tipo de Superfaturamento	Valor Superfaturado (R\$)	Data-base	Observação
5912/2012	- Espólio do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca; e - Construtora Alfer Ltda	Superfaturamento por preço	79.782,61	21/12/12	Bairro São Sebastião II
5912/2012	- Enedino Antunes Soares; - Gervásio Madal de Assis; e - Construtora Alfer Ltda	Superfaturamento por quantidade	28.879,01	21/12/12	Bairro São Sebastião II
Valor Total a Restituir aos Cofres Municipais			108.661,62		



20. Em decorrência dessas irregularidades, a Unidade Técnica sugeriu, com fundamento no §1º do art. 256 do Regimento Interno, a citação dos responsáveis pelo superfaturamento por preços para que pudessem exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa ou apresentassem a comprovação da restituição ao erário municipal das importâncias devidas.

21. A unidade instrutiva ainda opinou pela suspensão cautelar da execução do Contrato n.º 5912/2012, a fim de não aumentar o superfaturamento por preço. Além disso, sugeriu dar conhecimento do relatório ao prefeito e à Secretária Municipal de Obras Públicas de Cuiabá à época, Srs. Mauro Mendes Ferreira e Tieko Arabori Yamamoto, respectivamente.

22. Os responsáveis foram devidamente citados⁴ e o Prefeito e a Secretária Municipal de Obras Públicas do Município de Cuiabá em exercício à época notificados da existência do presente processo⁵.

RAZÕES DE DEFESA

DO SR. QUIDAUGURO MARINO SANTOS DA FONSECA

23. O espólio do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca, por meio de seu representante, Sr. Thales Marino Xavier da Fonseca, apresentou, resumidamente, as seguintes alegações de defesa⁶:

- a) o procedimento de desmembrar o processo com fundamento no art. 46 do antigo Código de Processo Civil (CPC), atualmente previsto no art. 113, §1º, da Lei n.º 13.105/2015, foi inapropriado, pois tal procedimento não poderia ter sido adotado por “técnicos” e carecia de autorização de um “juiz”. Alega também que bastaria a análise ter sido realizada por empresa ou por contrato, sendo desnecessário o

⁴ Documentos Digitais n.º 134410/2016, 134411/2016, 134412/2016, 134413/2016, 135169/2016, 135171/2016, 135173/2016, 135174/2016, 142227/2016, 142228/2016, 144168/2016 e 147902/2016.

⁵ Documentos Digitais n.º 134414/2016, 134415/2016, 135167/2016 e 135168/2016.

⁶ Documento Digital n.º 155402/2016.



desmembramento do processo, e reforça essa alegação afirmando que a análise foi realizada de forma global, já que as citações e discriminações apresentadas foram as mesmas, alterando-se pequenos pontos;

- b)** destacou que a equipe técnica do TCE realizou análises de forma global em face de a base do Relatório ter sido a mesma em todos os processos desmembrados, alterando-se pequenos pontos, e as citações e as discriminações terem sido as mesmas. Nesse sentido, apontou que todos os relatórios citam como objeto os serviços executados no “Programa Poeira Zero 1, 2, 3 4 e Pontes” e como procedimento licitatório o Pregão 031/2012. Porém, o contrato em análise no presente processo decorreu do Pregão 051/2012. Acrescentou que, no relatório da equipe, em sua página 3, no último parágrafo, é citado o bairro Santa Cruz como objeto do contrato, quando o correto seria o bairro São Sebastião II. Conclui, assim, que isso denota a intenção da equipe técnica em meramente imputar pena ao ex-Gestor, pois nem se deram ao trabalho de conferir a redação do Relatório, quando deveriam “proceder análises concretas e verídicas”;
- c)** tendo em vista que as contas anuais foram aprovadas, todos os contratos celebrados na gestão do Sr. Quidauguro como Secretário Municipal foram “amplamente analisados e auditados” por vários técnicos da Corte de Contas e aprovados pelo Plenário;
- d)** ressaltou que, para análise dos preços, os auditores deveriam ter utilizado a tabela Sinapi 02/2012 e o BDI = 25% vigentes à época da licitação, e não ter utilizado normas atuais (BDI = 27,84% estabelecido pelo DNIT por meio da Portaria 1.186, de 1º/10/2009) e a tabela Sicro 2. Além disso, a equipe deveria ter considerado que o TCU aceitava variação de até 40% deste BDI;



- e) alegou que, como não foi o ex-Secretário quem elaborou o orçamento e quem analisou a proposta das empresas na licitação, o superfaturamento não poderia ser imputado a ele; disse
- f) apontou, ainda, que houve supressão de serviços necessários à execução da obra no cálculo realizado pela equipe técnica do Tribunal;
- g) sinalizou que a equipe se equivocou no cálculo de superfaturamento por preços por não ter realizado a transformação da unidade tonelada (t) para metro cúbico (m^3) para comparar os serviços constantes nas tabelas Sinapi e os medidos e pagos;
- h) afirmou que não há dolo e, sem dolo, não há crime; bem como não há culpa. Além disso, se houvesse dolo ou culpa, deveriam ter sido identificados pela equipe do Tribunal dentro do período em que o ex-gestor esteve à frente da Secretaria Municipal e descritos no relatório técnico;
- i) reforçou que o ex-gestor não é responsável pelo superfaturamento (no caso, por quantidade) contido nas memórias de cálculo de cada uma das medições, já que os responsáveis são os fiscais da obra;
- j) destacou que não há irregularidade ou ilegalidade cometida pelo ex-secretário, já que ele exerceu as suas competências como ordenador de despesas observando a devida previsão orçamentária, estando, portanto, dentro da legalidade;
- k) afirmou que o princípio legal que estabelece “tratar os iguais, como iguais e os desiguais como desiguais” não estaria sendo observado, pois não existe o superfaturamento apontado pelos auditores e o ex-



Secretário não era o responsável pela execução do orçamento da obra ou da análise de planilhas orçamentárias apresentadas em licitação;

- l) salientou que também não estaria sendo observado o princípio da proporcionalidade em sua acepção como “proibição de excesso”, no sentido de “proibição de proteção deficiente” e aplicação injusta de multas;
- m) por fim, afirmou que estariam sendo desrespeitados os princípios da razoabilidade, da legalidade e da verdade, devido à imputação de multa sem a configuração de dolo do ex-Secretário, que apenas deu prosseguimento ao contrato.

DA EMPRESA CONSTRUTORA ALFER LTDA

24. A Construtora Alfer Ltda, apesar de devidamente citada⁷, não apresentou alegações de defesa, de modo que foi considerada revel por decisão⁸ do Relator. Além disso, foi oportunizada a apresentação de alegações finais. Contudo, a empresa se manteve inerte⁹.

DOS SRS. ENEDINO ANTUNES SOARES E GERVÁSIO MADAL DE ASSIS

25. Em relação ao superfaturamento por quantidade apontado pela equipe técnica deste Tribunal, os fiscais da obra afirmaram que a Rua Machado de Assis está localizada no bairro Santa Cruz I, Cuiabá/MT, CEP 78.068-190, e a execução da obra nessa localização foi realizada por determinação do Sr. Prefeito Municipal, com as especificações do contrato.

26. Além disso, encaminharam fotos do período de execução da obra e fotos atuais da rua.

⁷ Documentos Digitais n.º 134413/2016, 135174/2016 e 142227/2016.

⁸ Documento Digital n.º 141592/2016.

⁹ Documentos Digitais n.º 127743/2018, 129302/2018 e 135219/2018.



ANÁLISE DA DEFESA

27. A Secex-Obras, no Relatório Técnico de Defesa¹⁰, elencou e analisou as alegações apresentadas pelo espólio do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca e pelos fiscais da obra, Srs. Enedino Antunes Soares e Gervásio Madal de Assis, conforme será relatado abaixo.

DO SR. QUIDAUGURO MARINO SANTOS DA FONSECA

28. Em relação às alegações de defesa apresentadas pelo espólio do Sr. Quidauguro, a Secex-Obras fez as seguintes análises:

- a) é improcedente o argumento de que não caberia mais a instauração de Tomada de Contas pelo fato de as contas anuais já terem sido aprovadas. A análise do contrato é possível e determinante porque a autuação de processo de Tomada de Contas se deu por determinação expressa do Relator das Contas Anuais tratada no TC n.º 17028-3/2013. Em decorrência disso, na prática, a análise de superfaturamento foi transferida para ser realizada em processo independente das contas anuais. A Secex destacou ainda que a análise realizada nas contas anuais foi restrita ao sobrepreço. Já neste processo de Tomada de Contas, a análise busca apurar o superfaturamento, ou seja, o valor efetivamente creditado à empresa contratada. Assim, o objetivo do presente processo é constituir em débito a contratada que se beneficiou com os valores creditados a maior, apurando-se a quantia e definindo-se as responsabilidades de quem deu causa. Portanto, a essência da TCO é evitar o enriquecimento sem causa dos envolvidos e coibir que a contratada ganhe acima do máximo admissível e do socialmente aceitável, conforme preconiza o art. 884 do Código Civil de 2002;

¹⁰ Documento Digital n.º 105750/2018.



- b) é improcedente o argumento da impossibilidade do desmembramento de um processo com litisconsortes multitudinários por se tratar de prerrogativa de um magistrado. Isso porque a Secex-Obras entende que o desmembramento foi expressamente autorizado pelo Relator e que o art. 144 do RI/TCE permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. A Secex-Obras ainda destaca que, caso o desmembramento não fosse realizado, permitir-se-ia a cada uma das empresas citadas o acesso a dados sigilosos das demais. Acrescenta-se ainda o fato de que o processo ficaria interminável devido à demasiada pluralidade de interessados. Ademais, a unidade técnica entendeu que não haveria qualquer prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório e fortaleceu a celeridade processual;
- c) também não procede o argumento de que não poderia ter sido utilizado o BDI de 27,84%, pois o TCU aceitava a variação de até 40%. Destacou que o próprio TCU, há muito, tem estabelecido como referencial esse valor de BDI, tal como o preconizado no Acórdão n.º 2369/2011-P. A fixação desse percentual de BDI tem como objetivo a fixação do preço máximo que a Administração está disposta a pagar, que decorre do custo e desse BDI paradigma. Nesse sentido, há a Súmula TCU n.º 259/2010, que estabelece como obrigatoriedade – e não faculdade do gestor – a definição de critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, fixando preços máximos para ambos;
- d) quanto ao equívoco cometido no Relatório referente à menção equivocada ao bairro Santa Cruz, ressaltou que se trata de erro material que não prejudica a análise ou a defesa, uma vez que é evidente que todo o apontamento se deu sobre o bairro São Sebastião II, o qual foi objeto da primeira e única medição realizada na execução do Contrato 5912/2012;



e) a unidade técnica ainda afirmou que também não procede o argumento de que o intuito da equipe de auditora foi imputar débito ao espólio sem qualquer justificativa fática. Isso porque o superfaturamento teve origem em planilha orçamentária contendo sobrepreço, a qual não continha assinatura de profissional devidamente habilitado, tampouco Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável. Assim, o ex-Gestor, ao assinar o contrato, assumiu para si a responsabilidade de tal irregularidade, quando ele deveria ter verificado que o orçamento detalhado não havia sido elaborado por profissional habilitado. Assim, deveria ter se recusado a assinar o contrato. De acordo com a Súmula TCU n.º 260:

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas. (grifei)

f) Quanto à alegação de que houve erro de cálculo no **superfaturamento por preços** por não terem sido realizadas as conversões de unidades de serviços de tonelada (t) para metro cúbico (m³), apesar da forma genérica da defesa, sem apontamento dos serviços em que teriam ocorrido tal erro, em nova análise de todos os serviços medidos e pagos, concluiu que **a irregularidade deixou de estar caracterizada** pelos seguintes motivos:

- i. o item 1.3.3.1 – Base ou sub-base reforço de subleito – DMT de 5,0 km, com preço paradigma de R\$ 7,920/m³, referente ao código Sinapi 72911, em face da cobrança do preço unitário de R\$ 22,05/m³, teria gerado uma diferença de pagamento a maior no valor de R\$ 30.666,17 (trinta mil e seiscentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos). No caso, não houve erro de conversão de unidade, pois o preço paradigma e aquele medido e pago utilizaram a mesma unidade de medida (m³). Todavia, a equipe constatou que, na medição, foram agrupados nesse item



de serviço outros que deveriam ter sido cobrados de forma separada, tal como consta na tabela paradigma (Sinapi), com data-base de abril de 2012:

TABELA 5: GRUPO DE SERVIÇOS DISCRIMINADOS NO SINAPI AGRUPADOS NA MEDIÇÃO

Código	Descrição	Preço unitário	Unidade
74205/001	Escavação mecânica de solo de 1ª Categoria medida no corte	2,11	R\$/m³
74010/001	Carga e descarga mecânica de solo	1,03	R\$/m³
72881	Transporte local com caminhão basculante em rodovia pavimentada	0,99	R\$/m³
72911	Base de solo estabilizado sem mistura, compactação 100% do proctor normal, exclusive escavação, carga e transporte	7,92	R\$/m³
6077	Material de Jazida (indenização).	7,15	R\$/m³
TOTAL		19,2	R\$/ m³

TABELA 6: CÁLCULO DO PREÇO PARADIGMA, APLICANDO-SE O BDI PARADIGMA

Custo	19,2	R\$/m³
BDI Paradigma	24,23	%
Preço Final com BDI	23,85216	R\$/m³

Por isso, a conclusão foi que o preço paradigma desse conjunto de serviços, à época da licitação, era de R\$ 23,85/m³ e, considerando que o preço cobrado foi de R\$ 22,05/m³, tal item de serviço gerou valor cobrado a menor que poderia ser compensado no preço global;

- ii. o item 1.3.6 – Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), com preço paradigma de R\$ 189,54/t, referente ao código Sinapi 72962, em face da cobrança do preço unitário de R\$ 468,38/m³, teria gerado uma diferença de pagamento a maior no valor de R\$ 65.254,00. No caso, houve erro de conversão de unidade, já que o preço paradigma se refere ao valor por tonelada e o preço medido e pago utilizado foi por m³. Fazendo-se a conversão de unidades do preço paradigma, com o uso da densidade de



CBUQ DE 2,4 ton/m³, chega-se ao preço máximo que a administração poderia pagar: R\$ 565,11/m³. Tal valor paradigma é maior que o medido e pago de R\$ 468,382/ m³. Por isso, tal item de serviço também gerou valor cobrado a menor que poderia ser compensado no preço global:

$$\begin{aligned} \text{Preço Item} &= R\$ \frac{189,54}{\text{ton}} * \frac{2,4 \text{ ton}}{\text{m}^3} = R\$ \frac{454,89}{\text{m}^3} * 1,2423 (BDI) \\ &= R\$ \frac{565,11}{\text{m}^3} \end{aligned}$$

- iii. Assim, o cálculo de superfaturamento por preços no valor global da proposta, utilizando-se o subfaturamento desses itens para compensar eventuais itens superfaturados da planilha, resultou num valor negativo. Isto é, o valor global da obra paradigma é maior que o valor global medido e pago. Assim, a Secex-Obras concluiu que não houve superfaturamento por preços:

TABELA 7: CORREÇÃO NO CÁLCULO DO SUPERFATURAMENTO NO PREÇO GLOBAL, REALIZANDO-SE A COMPENSAÇÃO DOS ITENS SUBFATURADOS

Superfaturamento inicial imputado		R\$ 79.783
(-)	Correção do superfaturamento do item 1.3.3.1 – Base ou Sub-base	- R\$ 30.666
(-)	Correção do superfaturamento do item 1.3.6 – CBUQ	- R\$ 65.254
Superfaturamento excluído os itens corrigidos		- R\$ 16.138
(-)	Compensação subfaturamento do item 1.3.3.1 – Base ou Sub-base	- R\$ 3.964
(-)	Compensação pelo subfaturamento do item 1.3.6 – CBUQ	- R\$ 27.101
Superfaturamento corrigido		- R\$ 47.203

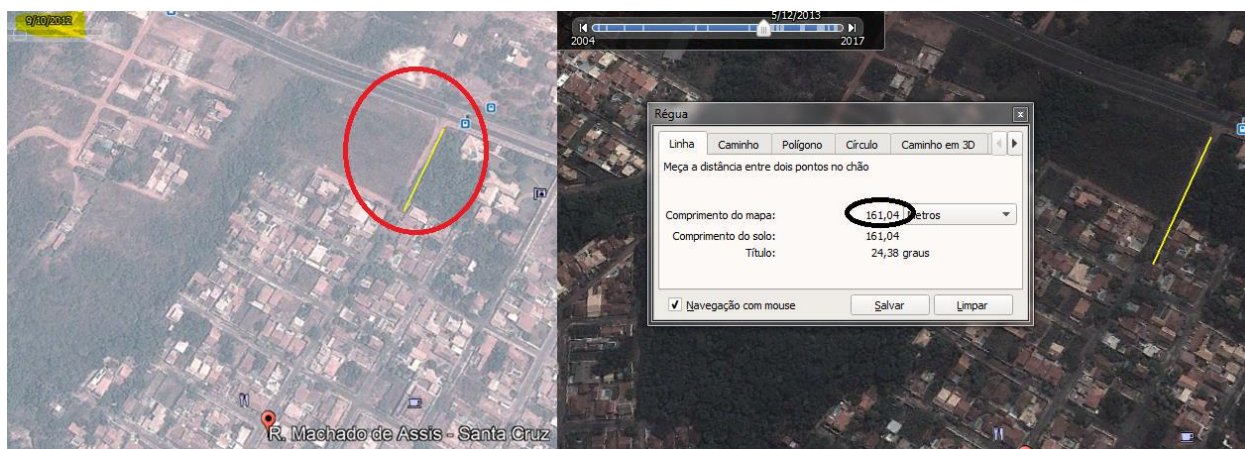
- iv. A fim de ratificar tais cálculos, a Secex-Obras reanalisou os valores medidos e pagos do serviço de imprimação e verificou que há compatibilidade dessa medição com aquela realizada de CBUQ.

DOS SRS. ENEDINO ANTUNES SOARES E GERVÁSIO MADAL DE ASSIS



29. Em relação às alegações apresentadas pelos fiscais da obra, a Secex-Obras fez as seguintes análises:

- a) O superfaturamento por quantidade é decorrente da medição e pagamento de execução de serviços na rua Machado de Assis. Essa rua inexistia no Bairro São Sebastião II, objeto do Contrato n.º 5912/2012, bem como não foi mencionada no Termo de Referência. Além disso, não existe qualquer registro no Sistema Geo-Obras acerca da execução de obras nessa rua;
- b) Todavia, foi constatado no sistema Google Earth que a Rua Machado de Assis, no bairro Santa Cruz I, em seus 126m de extensão, foi asfaltada no período compreendido entre 9/2012 e 12/2013. Assim, a medição realizada em 12/2012 está compreendida nesse período, sendo compatível com o que pode ser analisado nas imagens desse sistema;



- c) a Secex-Obras entende que, caso se considere a execução da rua: a) em outro bairro que não o previsto; b) fora dos limites do contrato inicial; c) além dos limites impostos no Pregão 051/2012; d) fora das previsões do Termo de Referência; e e) sem qualquer aditivo; de fato, nesta hipótese, o superfaturamento por quantidade se esvai;
- d) Porém, considerando o disposto no §2º do inciso I do art. 63 da Lei n.º 4.320/1964, o **contrato** deve ser a base da liquidação da despesa, conclui-se que a legislação vigente foi contrariada. Isso porque não há qualquer relação entre a Rua Machado de Assis do bairro Santa Cruz



- I e o objeto do Contrato n.º 5912/2012, a não ser a medição declaratória dos fiscais. Além disso, não há documentação probatória – à exceção da medição trazida aos autos – que permita atribuir à empresa Construtora Alfer a responsabilidade pela execução da rua;
- e) por esses motivos, a Secex-Obras entendeu que persiste o achado de responsabilidade dos fiscais da obra do Contrato n.º 5912/2012:

TABELA 8 - ACHADO

Responsáveis	Valor Superfaturado	Tipo de superfaturamento	Data-base	Observação	Tipo de Responsabilidade
Enedino Antunes Soares – Fiscal da Obra Gervasio Madal de Assis – Fiscal da Obra Empresa Construtora Alfer Ltda.	R\$ 28.879,01	Superfaturamento por quantidade Contrato n.º. 5912/2012	12/2012	Bairro São Sebastiao II	Solidária nos termos do art. 194 e 195 do Regimento Interno do TCE-MT

Situação encontrada	Situação esperada
Medição de rua alheia ao Contrato n.º 5912/2012	Esperava-se que a medição contivesse apenas as ruas objeto do contrato

TABELA 9 – RESPONSABILIZAÇÃO

Responsável	Cargo	Conduta	Critério	Culpabilidade	Nexo de causalidade	Classificação das Irregularidades
Construtora Alfer Ltda	Contratada	Receber valores com itens alheios ao Contrato n.º 5912/2012	Art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 63, §2º, da Lei nº 4.320/1964	Era esperado da empresa que recebesse tão somente os valores decorrentes da execução do Contrato n.º 5912/2012	Ao receber os valores alheios ao Contrato n.º 5912/2012, não se verificou nexo de causalidade entre a execução da Rua e a empresa contratada, culminando o seu enriquecimento sem justa causa.	JB03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei 4.320/1964)
Enedino Antunes Soares e Gervásio Madal de Assis	Fiscais da Obra	Elaborar medições com itens alheios ao Contrato n.º 5912/2012		Era esperado que os Fiscais medissem apenas os serviços previstos no Contrato n.º 5912/2012	Ao medir valores alheios ao Contrato n.º 5912/2012, os Fiscais contrariaram a legislação vigente e não conseguiram comprovar que a empresa Alfer realmente executou a Rua Machado de Assis	

CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE DEFESA E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



30. Conclui, então, a Secex-Obras, pelo superfaturamento por quantidade no valor de R\$ 28.879,01 (vinte e oito mil e oitocentos e setenta e nove reais e um centavo), data-base: 12/2012 – último pagamento, atribuído solidariamente aos Srs. Enedino Antunes Soares, Gervásio Madal de Assis e à empresa Construtora Alfer Ltda., referente ao Contrato n.º 5912/2012, pela medição de item fora do contrato e do projeto, sugerindo a este Relator o seguinte:

- a) julgar irregulares as contas dos Srs. Enedino Antunes Soares e Gervásio Madal de Assis, engenheiros fiscais de obras, em face da liquidação irregular da despesa do Contrato n.º 5912/2012, firmado entre o Executivo Municipal de Cuiabá e a empresa Construtora Alfer Ltda, devido ao superfaturamento identificado, em atenção ao inciso II do artigo 194 do RITCE/MT;
- b) imputar em débito os Srs. Enedino Antunes Soares e Gervásio Madal de Assis, bem como a empresa Construtora Alfer Ltda., e determinar-lhes a restituição solidária de R\$ 28.879,01 (vinte e oito mil e oitocentos e setenta e nove reais e um centavo), data base: 12/2012 – último pagamento, ao Erário do município de Cuiabá/MT, em razão do superfaturamento por quantidade apurado por este Tribunal em face do referido contrato, conforme art. 195 do RITCE/MT c/c art. 884 do Código Civil;
- c) aplicar sanção de multa à empresa e aos ex-Fiscais pelo superfaturamento por quantidade, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas; e
- d) preliminarmente, conceder aos interessados a oportunidade de apresentação de **alegações finais**, nos termos do §2º do art. 141 do RITCEMT;
- e) posteriormente, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

ALEGAÇÕES FINAIS



31. Acatando a preliminar, os interessados foram notificados por meio de edital¹¹ publicado no Diário Oficial de Contas do dia 17/07/2018¹² para apresentarem alegações finais. No entanto, todos os interessados permaneceram silentes.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

32. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer n.º 3.171/2018¹³ e, em consonância com a Secex-Obras, manifestou-se:

a) pela **irregularidade da tomada de contas ordinária**, de responsabilidade do **Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca**, ex-Secretário de Obras Públicas, pelo **Contrato nº 5912/12**, conforme art. 194, II, do RI/TCE-MT, e art. 23, da LO/TCE-MT;

b) pela **condenação**, conforme o art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, para que:

b.1) os Srs. Enedino Antunes Soares e Gervásio Madal de Assis, solidariamente à Empresa Construtora Alfer LTDA, restitua ao erário, conforme art. 285, II, do RI/TCE-MT, o valor de R\$ 28.879,01 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e um centavo), atualizado e com os acréscimos legais;

b.2) pela aplicação de multa proporcional ao dano aos Srs. Enedino Antunes Soares e Gervásio Madal de Assis e à Construtora Alfer LTDA, nos termos do art. 7º, da Resolução nº 17/2016 deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

c) pelo envio ao Ministério Público Estadual em razão da irregularidade das contas por existência de dano ao erário, por força do art. 196, do RI-TCE/MT.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 6 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)¹⁴

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹¹ Documento Digital n.º 127743/2018.

¹² Documento Digital n.º 129302/2018.

¹³ Documento Digital n.º 158005/2018.

¹⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.